



# **Câmara Municipal de Santos**

## **Controladoria**

**PARECER Nº 27/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8207/2024**

**CONTROLADORIA INTERNA. EXAME DE CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEIS FEDERAIS Nº 14.133/2021 E 123/2006. ATO DA MESA Nº 17/2023. AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA COMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE TELEFONES DE MESA COM FIO. RECOMENDAÇÕES.**

Trata-se de análise de procedimento de Contratação Direta, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 para seleção de propostas para composição de registro de preços, visando aquisição de telefones de mesa com fio, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Aviso de Contratação Direta), no valor de R\$ 2.761,00 (dois mil e setecentos e sessenta e um reais).

### **1. PRELIMINAR DE MÉRITO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, bem como ao disposto no art. 12 da Resolução nº 19, de 09 de agosto de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Compete à Controladoria, nos termos do art. 5º, inc. XI, alínea “e”, do Ato da Mesa



## **Câmara Municipal de Santos Controladoria**

nº 7, de 20 de maio de 2024, o exame dos procedimentos e processos relativos à licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes.

Assim, o Capítulo III inaugurado pelo art. 169 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece três linhas de controle das licitações e contratos públicos, por meio das quais os certames e as contratações devem ser submetidos a contínuas e permanentes práticas de gestão de risco e controle preventivo.

### **2. SÍNTESE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO**

A documentação de instrução dos autos foi verificada conforme Check-List anexo à Remessa 331415, que é parte integrante desta análise.

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do procedimento de contratação direta.

### **3. EXAME DA LEGALIDADE**

#### **3.1. Controle de Legalidade**

Esta Controladoria se limita a análise da legalidade do procedimento visando a observância da conformidade com a lei segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle da legalidade e de mérito.

Sob ambos esses aspectos pode e deve operar-se com legitimidade e eficiência, atingindo a sua finalidade plena, que é a satisfação das necessidades coletivas e atendimento dos direitos individuais dos administrados.

#### **3.2. Da Segregação de Funções**

O princípio da segregação de funções exige que a definição de competências evite acumulações indevidas, que prejudique o legítimo controle burocrático das ações administrativas.

De acordo com o artigo "Segregação e Agregação nas Contratações Públicas", publicado pelos servidores da Equipe de Pregoeiros e da Comissão Permanente de



## Câmara Municipal de Santos Controladoria

Licitações do TCESP, a segregação de funções é uma consequência do princípio da moralidade, conforme estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio é fundamental para o controle interno, pois envolve a divisão de atribuições e responsabilidades entre diferentes agentes públicos. Essa repartição visa evitar a sobreposição de atividades incompatíveis, promovendo, assim, um desempenho mais eficiente em cada função, resultado da especialização dos indivíduos em tarefas claramente definidas.<sup>1</sup>

A Câmara Municipal de Santos, acertadamente na Resolução nº 19/2019, em respeito ao princípio da segregação de funções definiu o seguinte:

“Art. 15. A **Procuradoria** tem por objetivo o assessoramento e a consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora e aos órgãos de Gestão Institucional, de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, cabendo-lhe:

(...)

VI - **o pronunciamento sobre a conformidade legal das minutas de editais de licitação, contratos, convênios, notificações, instrumentos similares de cunho jurídico** em que for parte a Câmara Municipal, manifestando-se quando solicitado pela administração acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou de atos contratos e outros instrumentos congêneres.”

Art. 50. Compete à **Divisão de Compras**:

(...)

VII - a **elaboração e o encaminhamento** de termos de referência **ou atos similares** e Editais;”

Outrossim, conforme preconizado na RESOLUÇÃO Nº 17, de 08 de agosto de 2019, compete ao PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO a execução dos atos pertinentes às licitações, cabendo-lhe a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e da Comissão de Licitação/Contratação na função de presidente. Dessa forma, constata-se que o procedimento licitatório observou rigorosamente o princípio da segregação de funções.

## 4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

### 4.1 Planejamento da Contratação

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/segregacao\\_e\\_agregacao\\_nas\\_contratacoes\\_publicas.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/segregacao_e_agregacao_nas_contratacoes_publicas.pdf) Acesso em 04/10/2023.



## Câmara Municipal de Santos Controladoria

- a) Elaboração do Plano de Contratação Anual – verificou-se que o PCA foi elaborado e aprovado pela autoridade competente, conforme Processo Administrativo nº 145/2024;
- b) A contratação está prevista no PCA – Sim, item 160, do PCA disponibilizado no site da Câmara (<https://www.camarasantos.sp.gov.br/plano-de-contratacao-anual>).
- c) A contratação atendeu a previsão de término da contratação estabelecida no PCA - no PCA disponibilizado a previsão era 05/12/2024, portanto em conformidade com a fase interna.
- d) **Não se encontra nos autos do ETP a identificação do objeto no PCA, conforme estipulado no inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a justificativa apresentada pela Diretoria de Planejamento se encontra registrada na Remessa nº 305954.**

Foi atendido o fluxo estabelecido na Ordem de Serviço nº 61/2023.

### 4.2. Fase de Pesquisa de Preços

No que se refere à pesquisa de preços, a cesta de preços foi constituída da seguinte forma: a) preço extraído do PNCP, correspondente à Dispensa Eletrônica nº 13/2023, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul; b) preço oriundo de Contratação Similar da Administração Pública, conforme o Contrato nº 19.16.3913.0009284/2024-49, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e c) preço coletado do Domínio Amplo, por meio do site da Leroy Merlin (Remessa 315413).

No que tange à precificação, observa-se a aplicação do artigo 54 do Ato da Mesa nº 17/2023, bem como do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, indicando a utilização de parâmetros de pesquisa de maneira combinada.

Entretanto, cumpre destacar que os autos foram encaminhados ao setor em 24 de julho de 2024 e somente retornaram em 20 de agosto de 2024. É importante frisar que, nesta fase, os prazos estabelecidos no fluxo procedimental não foram cumpridos, sendo



## **Câmara Municipal de Santos Controladoria**

que o prazo para o fornecedor era de cinco dias prorrogáveis e o prazo para o preço público, de três dias improrrogáveis.

Na Remessa 315413, **embora haja justificativa quanto às fontes de pesquisa de preço, não foi apresentada a justificativa para o descumprimento dos prazos decorrentes da ordem de serviço nº 61/2023.**

### **4.3. Parecer Jurídico**

Adentrando aos aspectos gerais da contratação, o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprove o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória. Os autos se encontram instruídos com Parecer Jurídico nº 467/2024 da Procuradoria.

### **4.4. Do Procedimento de Registro de Preços**

Considera-se possível, para fins do §6º do art. 82 da Lei de Licitações, utilizar registro de preços para contratação direta, ainda que não haja pluralidade de órgãos ou entidades. A



## **Câmara Municipal de Santos Controladoria**

intenção do legislador nessa norma foi apenas esclarecer que mesmo nas contratações diretas para pluralidade de órgãos ou entidades é possível a utilização desse procedimento auxiliar, como se observa a seguir:

EMENTA: Conceito de órgão ou entidade para fins de utilização do sistema de registro de preços em contratações diretas.

1 - Organizações Militares previstas no Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, são consideradas órgãos para os fins do §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

2 - Interpretação do §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de que a pluralidade de órgãos ou entidades na contratação direta seria apenas uma das hipóteses em que permitida a utilização do registro de preços.

3 - Como a intenção do §6º do art. 82 da Lei de Licitações não foi trazer restrição, é possível usar registro de preços para contratação direta mesmo quando não haja pluralidade de órgãos ou entidades, desde que a Administração julgue pertinente, nos termos do art. 3º do Decreto 11.462, de 31 de março de 2023.

Fonte: PARECER n. 00006/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, nup: 67284.003338/2023-50 – seq. 35.

Em virtude do princípio da motivação, explicitamente afirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, a opção pela realização da contratação pelo Sistema de Registro de Preços, mesmo que integre a discricionariedade da Administração, deverá ser devidamente justificada nos autos do processo de contratação (DESPACHO n. 00046/2024/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU, Nup: 67284.003338.2023-50 seq. 36).

Por sua vez, o Ato da Mesa nº 17, de 2023, tratou do assunto em seu artigo 117:

Art. 117. A Câmara Municipal adotará o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um setor solicitante.

No caso, verifica-se que a Administração indicou, em Remessa 303882, a justificativa. Pelo exposto, considera-se cabível a adoção do SRP.



## **Câmara Municipal de Santos**

### **Controladoria**

#### **5. PENDÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES**

- a) Em virtude da adoção da Ata de Registro de Preço e em conformidade com o item 5 do Termo de Referência, que estabelece que "Os aparelhos deverão ser entregues em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do envio da solicitação", recomenda-se a anexação da Minuta da Autorização de Fornecimento;
- b) Considerando que, à época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ainda não havia previsão de aquisição no Plano de Contratações Anual (PCA), bem como a justificativa apresentada pela Diretoria de Planejamento, sugere-se incluir na Minuta do Aviso de Contratação Direta a devida identificação do objeto no PCA, a fim de evitar que o processo retorne à instância inicial;
- c) Justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos para a pesquisa de preços.

#### **6. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, esta Controladoria entende que o processo estará REGULAR, e apto para prosseguimento, após análise das recomendações acima.

Santos, 07 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Ana Flávia Vital

Controladora em substituição